



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05.465/18

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência do Município de Cuitegi/PB**, relativa ao exercício de **2017**, enviada dentro do prazo legal, tendo como responsável a **Sra. Evillane Araújo Santos**.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 353/362, ressaltando os seguintes aspectos:

1. A receita arrecadada pela Unidade Gestora do RPPS Municipal totalizou, no exercício de 2017, o montante de **R\$ 1.165.261,38** e as despesas empenhadas somaram o montante de **R\$ 1.997.087,40**;
2. O Balanço Financeiro apresenta um saldo de disponibilidades para o exercício seguinte na ordem de **R\$ 986.062,52**, sendo elaborado de acordo com o que determina as normas contábeis aplicáveis;
3. De acordo com as informações constantes no SAGRES, no final do exercício sob análise, o Município de Cuitegi contava com 106 beneficiários, sendo 87 inativos e 19 pensionistas;
4. Não consta registro de denúncias relativas ao exercício de 2017;
5. Não foi realizada diligência in loco no RPPS de Cuitegi/PB;

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades (fls. 353/362), o que ocasionou a citação da **Sra. Evillane Araújo Santos**, que apresentou defesa (fls. 366/434). Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório (fls. 448/459), entendendo por **manter** as seguintes irregularidades:

1. **Ocorrência de déficit orçamentário, não constando nos autos qualquer documento que demonstre a adoção de medidas com vistas a evitar sua ocorrência, contrariando o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);**

A Auditoria (fls. 354) apontou déficit da execução orçamentária, no montante de **R\$ 831.826,02**, não constando nos autos qualquer documento que demonstre a adoção de medidas com vistas a evitar sua ocorrência, contrariando o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000. A Defesa não comprova que adotou medidas a fim de evitar a ocorrência de déficit orçamentário. Repisa-se que, conforme pode ser observado no Processo TC. 05.890/17 (PCA 2016), o Instituto apresenta déficit orçamentário desde o exercício de 2013. Permanece a irregularidade.

O defendente explica (fls. 366/367) que, por problemas financeiros, o município não repassou integralmente os repasses de 2017 dentro do exercício, os quais foram repassados no exercício de 2018. Assim sendo, o município repassou em 2018 todas as parcelas dos Termos do Parcelamento, o que ocasionou um repasse de **R\$ 440.000,00**, pertencentes a 2017 repassados em 2018. Segue documentação que comprova o Superávit de 2018, pelo repasse das receitas referente ao exercício de 2017.

2. **Ausência de designação formal para o gestor de recursos do RPPS, de encontro ao artigo 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11;**

A Equipe Técnica (fls. 355) apontou que no exercício sob análise o responsável pela gestão dos recursos do RPPS do Município de Cuitegi foi a **Sra. Evillane Araújo Santos**. Registre-se que não há designação formal para o gestor de recursos do RPPS, não atendendo o artigo 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11. Este fato foi apontado como irregularidade no relatório de acompanhamento (Processo TC nº 00083/17 fls. 644/652, item 4) e foi motivo do ALERTA nº 01160/17. Apesar dos esclarecimentos prestados pela Defesa, esta não apresenta a designação formal do gestor dos recursos do RPPS, fazendo com que persista a irregularidade, já que não houve atendimento integral ao caput do art. 2º da Portaria 519/2011 e seu §2º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05.465/18

A defendente explica (fls. 367) que o Ente, por se tratar de um pequeno município, encontra dificuldade financeira para capacitar os Servidores e Contratar Servidores com alta Qualificação, o que demanda um maior investimento, de todo modo já estamos fazendo esforços para conseguir certificação e sanar as irregularidades junto ao MPAS.

3. Despesas Administrativas ultrapassam o limite de 2% determinado pela Portaria MPS nº 402/2008;

A Auditoria apontou (fls. 358) que as despesas administrativas vinculadas ao Fundo Previdenciário Capitalizado, custeadas com recursos previdenciários, alcançaram, no exercício de 2017, o montante de **R\$ 150.089,45**, correspondendo a **2,24%** do valor da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao referido fundo no exercício financeiro anterior, portanto, fora do limite de 2% determinado pela Portaria MPS nº 402/2008. A Auditoria explica (fls. 452/454) que apesar da devolução do valor gasto em excesso (empenho 484), o recebimento da receita pelo instituto consta como “aporte periódico para amortização do déficit atuarial”, sendo que, na realidade, o empenho se destina à cobertura de excesso de despesas administrativas. Considerando que tal recurso é de natureza previdenciária e que o limite máximo de até 2% sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS não foi respeitado, indo de encontro ao que determina o art. 15 da Portaria 402/2008, entende a Auditoria que **o montante devolvido, por representar recurso utilizado de forma indevida, deve sofrer a aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros**, conforme esclarece o §3º, art. 13 da referida Portaria, já que a devolução ocorreu no dia 11/02/2019 (data do empenho) e as despesas administrativas referem-se ao exercício de 2017. Há, ainda, indícios de ocorrência de realização de despesa sem prévio empenho, já que conforme dados bancários (fls. 414/415), a transferência foi realizada em 08/02/2019 e o empenho, por parte da Prefeitura, apenas no dia 11/02/2019, violando o art. 60 da Lei 4.320/64. O Instituto incorre constantemente na ultrapassagem do limite de 2%, descumprindo as normas regentes. Concluiu por manter a irregularidade, tendo em vista a **não atualização do valor devolvido** a título de excesso de despesas administrativas.

A ex-Gestora anexou (fls. 367 e 414/415) o comprovante de devolução do excesso de gastos com as despesas administrativas, no valor de **R\$ 15.965,26**, levantado pela Auditoria, com o objetivo de sanar a irregularidade.

4. Indícios de omissão, por parte do gestor do Instituto, no tocante à realização de cobranças de valores referentes ao repasse de contribuições devidas ao RPPS, bem como na adoção de outras medidas necessárias a fim de garantir tal repasse;

A Equipe Técnica apontou (fls. 359) ausência de repasse de contribuições patronais no valor aproximado de **R\$ 945.711,48**. Registra-se que, inobstante os repasses sejam de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, deve o gestor do instituto previdenciário realizar cobranças do valor devido e adotar outras medidas que se fizerem necessárias para garantir o repasse das contribuições devidas ao RPPS, sob pena de responder por omissão. Por ocasião da análise de defesa (fls. 454), após exame dos dados acostados (fls. 417/430) e das informações do SAGRES, constatou-se que foi pago ao Instituto, a título de **parcelamento de débitos**, o montante de **R\$ 295.889,09** (fls. 440/446). Percebeu-se que, à exceção dos empenhos destacados, todos os outros referem-se a parcelamentos firmados no exercício de 2018, conforme SAGRES, e, portanto, à luz da Lei Municipal 454/2017. Ocorre que a Lei Municipal 454/2017 autoriza o parcelamento de débitos do Município com o Instituto de Previdência em até 180 prestações mensais, conforme seu art. 1º, sendo que os acordos 156/2018 e 157/2018 (fls. 378/379) indicam que o parcelamento foi realizado em 200 prestações, caracterizando a ocorrência de ilegalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05.465/18

De acordo com o SAGRES, não há pagamentos realizados em 2018, a título de obrigações patronais, cuja competência refira-se ao exercício de 2017, conflitando com a informação fornecida pelo defendente, haja vista que foi afirmado que repasses do exercício de 2017 foram realizados em 2018. Ainda, apesar da Defesa afirmar que as contribuições do exercício de 2018 foram repassadas, ao analisar o SAGRES, constatou-se que dos **R\$ 1.220.406,78** devidos a título de contribuição patronal do exercício de 2018, apenas **R\$ 866.235,38** foram pagos, implicando no não repasse de **R\$ 354.171,40**. Não foi comprovado que as cobranças foram realizadas. Conforme diversos pronunciamentos emitidos pelo Supremo Tribunal Federal, contribuições sociais previdenciárias possuem natureza jurídica tributária, sendo que seu recolhimento não se submete à discricionariedade do Gestor. Persiste a irregularidade.

Com relação às cobranças, a responsável argumenta (fls. 367), foram feitas incansavelmente, uma vez que as receitas não repassadas em 2017 foram repassadas em 2018, que contribuiu para um aumento de em média 40% do saldo bancário a maior em 2018, assim como também pagamento dos parcelamentos em média de **R\$ 300.000,00**, e que as obrigações do exercício 2018 foram repassadas, conforme balancete financeiro de 2018 em anexo.

5. Ente com Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP judicial;

A Unidade Técnica de Instrução verificou (fls. 360) que desde 10/05/2013, o CRP é obtido por via judicial. Registra-se a existência de CRP judicial como inconformidade, haja vista que a determinação judicial apenas suspende as irregularidades observadas frente à Lei 9.717/1998 e à Portaria MPAS 402/2008, estando sujeita à reforma ou cancelamento. Apesar do Poder Judiciário determinar a concessão do CRP, a qual vem ocorrendo desde 2013, a Auditoria salienta que, devido a concessão ser necessária por via judicial, há riscos de que o Município não esteja cumprindo integralmente as disposições da Portaria MPS 204/2008, pois caso estivesse, a emissão do certificado se daria pela via administrativa. Ressalta-se que entre os critérios para a emissão do CRP, conforme art. 5º da Portaria MPS 204/2008, está aquele que busca evidenciar a observância do caráter contributivo do RPPS, impondo que seja realizado o repasse integral dos valores devidos ao RPPS. A Auditoria entende pela permanência da inconformidade, já que o Defendente não demonstra o integral atendimento às normas da Portaria MPS 204/2008.

Na defesa (fls. 367/368), a Autoridade Responsável explica que o Órgão vem trabalhando para aprimorar sua Gestão e com isso regularizar todas as pendências junto ao MPAS, a questão da CRP Judicial foi para viabilizar convênios e buscar melhoras para o Ente. A certificação foi concedida, estando tudo dentro da legislação vigente.

6. Não apresentação de documentação comprobatória do pagamento dos termos de parcelamento, bem como do detalhamento da conta “Dívida Ativa Não Tributária”.

Segundo a Auditoria (fls. 359), verificou-se, em consulta ao SAGRES, que não há informações sobre o pagamento de parcelamentos. Também não foram acostados aos autos as relações de guias de receitas aptas a comprovar o pagamento realizado das parcelas referentes aos termos. A Prefeitura não efetuou pagamentos de quaisquer termos de acordo de parcelamento. Ao analisar o documento acostado, constatou-se que, no exercício de 2017, deveriam constar pagamentos dos Termos de Acordo 001/2009 (240 parcelas, data da consolidação 24/07/2009) e 004/2008 (180 parcelas, data da consolidação 30/06/2008), haja vistas que estes estão vigentes, dada a quantidade de prestações mensais e suas datas de consolidação. Contudo, como se vê abaixo, no exercício em questão a Prefeitura não efetuou pagamentos de quaisquer termos de acordo de parcelamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05.465/18

Portanto, tendo em vista que não foi apresentada documentação que comprove o adimplemento de quaisquer dos Termos de Acordo de Parcelamento (fls. 431/433), bem como não se esclarece se estes foram objeto de reparcelamento e, ainda, que o detalhamento apresentado pela Defesa não explica a variação ocorrida na conta “Dívida Ativa Não Tributária”, entre os exercícios de 2016 e 2017, persistem as irregularidades inicialmente apontadas.

A defendente alega (fls. 368) anexar o detalhamento da Dívida Ativa Não Tributária do exercício de 2017, com as escriturações/ingressos de dívidas Previdenciárias dos exercícios anteriores, com o objetivo de esclarecer e complementar o relatório da Auditoria TCE/PB.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através da Douta Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu, em 13/07/2020, o **Parecer nº 821/20** (fls. 462/468), com as principais considerações a seguir:

Quanto à **“ocorrência de déficit orçamentário, no montante de R\$ 831.826,02, não constando nos autos qualquer documento que demonstre a adoção de medidas com vistas a evitar sua ocorrência, contrariando o artigo 1º da LRF”**, explica que a adequação da despesa à receita arrecadada deve ser buscada a todo custo pelo administrador público, o que não ocorreu no caso dos autos, já que a gestora não desenvolveu ações visando a uma melhor programação e controle da receita, bem como não manteve o equilíbrio das contas, cabendo **recomendações** de observância aos preceitos legais, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário e diminuição do déficit financeiro, sem prejuízo da **cominação de multa pessoal**, com espeque no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte.

No tocante à **“ausência de designação formal para o gestor de recursos do RPPS”**, a eiva deve ensejar **aplicação de multa**, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB e **recomendação** à autarquia previdenciária a fim de prover tal cargo, observadas as exigências do ato normativo que disciplina a matéria.

Acerca das **“despesas administrativas acima do limite de 2% determinado pela Portaria MPS nº 402/2008”**, é vedada a utilização de taxa de administração acima do percentual fixado pelo simples fato de que as despesas de custeio não podem suplantar limite tal que passe a comprometer o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime e, de forma mediata, o futuro dos filiados ao sistema. O excesso nas despesas administrativas impõe a **cominação de multa** à responsável, além de **recomendação** no sentido de que a gestão do Instituto adote as medidas necessárias à condução dos referidos gastos ao patamar de 2%.

Referente aos **“indícios de omissão, por parte do gestor do instituto, no tocante à realização de cobranças de valores referentes ao repasse de contribuições devidas ao RPPS, bem como na adoção de outras medidas necessárias a fim de garantir tal repasse”**, a ausência de providências por parte da então gestora no sentido de tomar as medidas necessárias para cobrar a regularidade dos repasses das contribuições devidas ao Instituto, **repercute de forma negativa** na apreciação das presentes contas, ante a atitude desidiosa ora verificada.

Concernente à eiva **“ente com Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP judicial”**, o fato de o CRP ter sido concedido por ordem judicial, por si só, não pode ser considerada uma irregularidade grave, com repercussão negativa na avaliação das contas, uma vez que a decisão judicial favorável gera presunção de que a negativa da emissão do certificado pela via administrativa supostamente ocorreu com transgressão ao ordenamento jurídico ou por fato estranho à atuação do gestor. A obtenção do certificado mediante decisão judicial sinaliza a existência de eventuais inobservâncias e descumprimentos da legislação que rege esse regime. Nesse contexto, esta Representante Ministerial entende que o fato deve ensejar o envio de **recomendações** à gestão no sentido de adotar providências para regularizar sua situação do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05.465/18

Em relação a “**não apresentação de documentação comprobatória do pagamento dos termos de parcelamento, bem como do detalhamento da conta “Dívida Ativa Não Tributária”**”,

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

1. **Irregularidade** da Prestação de Contas Anual da gestora Instituto de Previdência Cuitégi, durante o exercício de 2017, **Sra. Evillane Araújo Santos**;
2. **Aplicação de multa** à referida ex-gestora, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, em virtude da transgressão de normas legais e regulamentares;
3. **Recomendações** à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, a fim de não repetir as falhas aqui verificadas, além de observar as demais sugestões apresentadas no corpo desta peça.

Apesar das conclusões da Auditoria e do *Parquet*, o Relator pondera que, mesmo sem a devida atualização monetária, houve o recolhimento do valor excedente das despesas administrativas, no valor levantado pela Auditoria de **R\$ 15.965,26** (fls. 414/415), conforme comprovante de depósito bancário e guia de recolhimento da previdência própria, datados de 08/02/2019.

Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

É o Relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica e, **em dissonância** com o Ministério Público junto ao Tribunal, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- **Julguem IREGULARES** a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência do Município de Cuitégi/PB**, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da **Sra. Evillane Araújo Santos**;
- **Apliquem-lhe MULTA pessoal**, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), equivalente a **19,31 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- **Recomendem** à atual Administração do **Instituto de Previdência do Município de Cuitégi/PB**, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª Câmara

Processo TC 05.465/18

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Órgão: **Instituto de Previdência do Município de Cuitegi/PB**

Responsáveis: **Sra. Evillane Araújo Santos**

Patrono/Procurador: **não consta**

Prestação de Contas Anual - Instituto de Previdência do Município de Cuitegi/PB. Exercício 2017. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 1345/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 05.465/18*, que trata da Prestação de Contas Anual do *INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CUITEGI/PB*, relativa ao exercício de **2017**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1. Julgar IRREGULARES** a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência do Município de Cuitegi/PB**, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da **Sra. Evillane Araújo Santos**;
- 2. Aplicar a Sr^a Evillane Araújo Santos**, ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Cuitegi-PB, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00** (Um mil reais), equivalente a **19,31 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3. Recomendar** à atual Administração do **Instituto de Previdência do Município de Cuitegi/PB**, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa

João Pessoa, 10 de setembro de 2020.

Assinado 10 de Setembro de 2020 às 12:01



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Setembro de 2020 às 14:37



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO